

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2026/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RR000019/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/04/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022573/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13622.201131/2026-84
DATA DO PROTOCOLO: 24/04/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND. DOS TRAB. EM EMP. PREST. DE SERV., LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES, ASSEIO E CONS. E COLOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE TERCEIROS (COPAN) - 39.974.352/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE GROSSI DE ALMEIDA;

E

COPAN - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO & TERRAPLENAGEM DO NORTE LTDA, CNPJ n. 04.236.977/0001-63, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). ELOÍSA, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM EMPRESAS DE VERDES**, com abrangência territorial em **RR**.



SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

A partir de 01º de março de 2026, ficam garantidos os seguintes salários normativos, conforme tabela estabelecida neste instrumento coletivo.

Parágrafo Primeiro: Entende-se como PISO SALARIAL DA CATEGORIA, o salário a ser pago para os trabalhadores exercentes das funções, cujas denominações estão na tabela anexa, cuja denominação é: Limpeza e conservação predial: Auxiliar de limpeza; Zelador; Faxineiro; Limpador; Ajudante de limpeza; Servente; Servente de limpeza; Agente de Asseio e Conservação Brasileira de Ocupações CBO.

Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.664,83
Encarregado de Equipe	R\$ 2.340,50
Porteiro / Controlador de Acesso/ Agente de Portaria	R\$ 1.664,83
Técnico em sistema de informática	R\$ 2.167,48
Vigia noturno	R\$ 1.664,83
Operador de moto serra	R\$ 2.252,00
Mecânico de manutenção de roçadeiras e similares	R\$ 1.865,47
Operador de minicarregadeira	R\$ 3.459,86
Motorista de caminhão	R\$ 3.019,11
Motorista de carreta	R\$ 3.776,82
Assistente financeiro	R\$ 2.167,48
Assistente de recursos humanos	R\$ 2.167,48
Auxiliar de RH	R\$ 2.167,48
Aprendiz	Metade salário-mínimo

Parágrafo Segundo: Nenhum trabalhador, exceto o Aprendiz que é regido por legislação própria, poderá perceber salário inferior a R\$1.664,83 (Hum mil seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) por mês.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTES SALARIAL

Considerando que o reajuste da categoria aplicado pelo SIEMACO foi de 6,72% (seis virgula setenta e dois por cento) em 2026, considerando que a empresa COPAN já realizou o reajuste em setembro de 2025, considerando que os salários da empresa já eram superiores aos salários vigentes aplicados pelo SIEMACO, e considerando que por força de Decisão do SIEMACO, fica ajustado entre as partes acordantes, que será aplicada a diferença do reajuste vigente, a saber 0,72% (zero setenta e dois por cento) sobre os salários de 2026, ficando desde logo acordado, que caso o reajuste supere os valores atualmente aplicados, a empresa irá igualar o salário.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

Ficam obrigadas as empresas abrangidas por este **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** que o saldo de salários dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento deverá ser pago no (quinto) dia útil subsequente ao mês trabalhado.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão especificar no comprovante de pagamento de salários, todas as verbas recebidas pelo trabalhador, bem como todos os descontos.

Parágrafo Segundo: Os comprovantes de pagamentos de salários citados no Parágrafo Primeiro desta cláusula serão entregues aos trabalhadores até o 5º (quinto) dia após a data de vencimento.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DAS JORNADAS EXTRAORDINÁRIAS

Ajustam as partes que no pagamento das horas extras realizadas pelos trabalhadores serão acrescidos de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, salvo quando compensação por banco de horas, ressalvada a jornada 12 x 36 prevista na cláusula décima sexta.

Parágrafo Primeiro: Quando as horas extras forem realizadas em dias compensados, ou feriados, estas serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, salvo quando compensação por banco de horas, ressalvada a jornada 12 x 36 prevista na cláusula décima sexta.

Parágrafo Segundo: Quando a empresa convocar seus trabalhadores a participarem de reuniões, cursos, simpósios, palestras ou qualquer outra atividade relacionada ao expediente contratual, estas devem ser remuneradas como horas extras acrescidas do percentual de 100% (cem por cento) exceção se faz aos trabalhadores que ocupem cargo de confiança e os que laboram na jornada 12 x 36 prevista na cláusula décima sexta, se forem convocados dentro do horário de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Aos trabalhadores convocados para trabalho em regime de horas extras em dia destinado ao seu descanso semanal especificamente, o descanso semanal mínimo de 11 (onze) horas para o início da próxima jornada contadas a partir da marcação do final da jornada extraordinária, caso este limite não seja respeitado ficam as horas extras acrescidas de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.



ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

Será garantido a todos os trabalhadores o Adicional Noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário hora do trabalhador pelos serviços prestados entre às 22h às 5:00 (cinco horas) do dia seguinte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Será garantido aos trabalhadores o pagamento do adicional de insalubridade conforme levantamentos técnicos contidos em laudos técnicos elaborados por profissional legalmente habilitado e do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) vigentes.

Parágrafo Primeiro: O pagamento do adicional de insalubridade previsto no caput desta cláusula em relação aos seus percentuais deverá obedecer o estipulado na NR 15 e do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) vigentes.

Exemplificadamente;

1. 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
2. 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
3. 10% (dez por cento) para insalubridade de grau mínimo seguindo os parâmetros levantados e definidos no Laudo Técnico e Programa de Gerenciamento de Riscos

Parágrafo Segundo: O valor do adicional de insalubridade será calculado tomando por base o Salário Mínimo Nacional.

Parágrafo Terceiro: Os trabalhadores transferidos de setores insalubres para setores considerados salubres nos termos do PGR ou do Laudo Técnico deixarão de perceber o adicional de insalubridade correspondente, a partir da data da efetiva transferência.

Parágrafo Quarto: Os trabalhadores transferidos de setores salubres para setores insalubres nos termos do PGR ou do Laudo Técnico passarão a perceber o adicional de insalubridade a partir da data da efetiva transferência.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica garantido adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário-base do empregado, desde que caracterizado por laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado e normas regulamentadoras aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: Vedada a cumulação com adicional de insalubridade, sendo devido o de maior valor.

Parágrafo Segundo: A cessação da exposição ao agente perigoso implicará interrupção do pagamento do adicional.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - AJUDA PARA VIAGEM

Aos trabalhadores que por necessidade do serviço tenham que fazer viagens intermunicipais, Estaduais ou internacionais, ou seja: Fora do perímetro urbano da sede base de cada viagem a título de auxílio de **Deslocamento com Pernoite** o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para custeio das despesas com alimentação (um almoço e um jantar) e hospedagem (pernoite) para os dias de viagem, o décimo terceiro, horas extras e DSR tendo em vista que tais valores que recebem o título de Ajuda para viagens serem um auxílio pontual oferecido com o objetivo de uma tarefa extra e no custeio fisiológico deste exercício.

Parágrafo Primeiro: As empresas participantes deste instrumento coletivo opcionalmente poderão antecipar os valores a título de diárias de viagem aos valores estipulados se isentam da prestação de contas ou comprovação dos valores recebidos e utilizados.

Parágrafo Segundo: Quando as viagens não incluírem a necessidade de pernoite o valor de R\$ 100,00 (cem reais) os quais serão pagos na forma do caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Tendo em vista que, no presente Instrumento Coletivo constam atividades de com abrangência territorial em Roraima que abrange as empresas e órgãos públicos as quais utilizam este instrumento coletivo em processos licitatórios embasadas na obrigação conforme os termos dos Editais específicos, Fica convencionado destas empresas, inclusive os que exercem as funções descritas nesta cláusula **fazem parte da categoria preponderante do SIEMACO RORAIMA**.

Parágrafo Quarto: Não é devido à “ajuda para viagem” mencionada no Caput, quando a empresa fornece dormitório e/ou alojamento, com refeições aos trabalhadores.

Parágrafo Quinto: Os valores possuem natureza indenizatória quando destinados ao ressarcimento de despesas eventuais e não habituais, observados os limites previdenciários vigentes.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas se comprometem a fornecer VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, através de créditos em cartão específico o qual deverá ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês aos trabalhadores, no valor correspondente a **R\$32,00 (trinta e dois reais)** por dia efetivamente trabalhado, não sendo devido tal benefício na ausência de labor decorrente de acidentes do trabalho nos termos do Parágrafo Sexto dessa cláusula mediante emissão da CAT correspondente.

Parágrafo Primeiro: Para todos os efeitos legais os benefícios acima não se constituem salário e, portanto, a ele não incorporará e nem repercutirá sobre qualquer verba consectária ao salário, tais como; exemplificadamente: Aviso Prévio, Horas Extras, 13º salário, Férias Fundiárias, ou Incorporação ao Salário Base, sendo devido exclusivamente durante o período que o integrante da categoria atender as condições do caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Cada trabalhador participará com a importância de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) mensalmente que serão descontados de seus rendimentos a título de autorização individual do trabalhador.

Parágrafo Terceiro: No período correspondente ao gozo de férias, benefício por licenças maternidade, paternidade, ou benefício previdenciário decorrente de doença, espelhará jus aos benefícios descritos no caput desta cláusula.

Parágrafo Quarto: Ocorrendo demissão do trabalhador cabe à empresa descontar em TRCT os valores diários referentes à refeição que houver sido paga relativa aos dias de desligamento, para tanto será considerado o valor de R\$32,00 (trinta e dois reais) por dia excedente à data do efetivo desligamento, quando os valores já estiverem à disposição.

Parágrafo Quinto: As empresas e a entidade profissional poderão firmar acordo coletivo para substituir o fornecimento do ticket-refeição pelo fornecimento de refeição “in natura” que atenda os pressupostos do programa de alimentação do trabalhador. O eventual acordo coletivo também poderá alterar os valores da remuneração (salário-base) substituição ao ticket-refeição; tudo conforme as partes vierem a se conciliar. As empresas que comprovadamente, há pelo menos 6 (seis) meses já vinham fornecendo os pressupostos do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) sem que houvesse discordância formal dos trabalhadores ou entidade representante da categoria, poderá manter a forma.

Parágrafo Sexto: Aos trabalhadores afastados por ACIDENTE DE TRABALHO, mediante apresentação da CAT, serão creditados os Valores Referentes VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO por número de dias trabalhados.

Parágrafo Sétimo: Nas localidades do Estado de Roraima em que se mostrar inviável para as empresas a concessão do benefício através do ticket ou cartão, em virtude de não aceitem o recebimento do Ticket, fica convencionado que o mesmo poderá se ocorrer na forma pecuniária e o pagamento deverá ocorrer através de contracheque, junto com o assessorando-se o caráter indenizatório da parcela.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

O vale-transporte será concedido aos trabalhadores que necessitem de deslocamento residência-trabalho- residência, mediante requerimento formal, nos termos da Lei nº 9.247/87.

Parágrafo Primeiro: A empresa fica dispensada do fornecimento do vale transporte quando estes usarem condução própria; ou fornecida pela empresa para sua locomoção, trabalho / rota / empresa.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores que fizerem comprovadamente uso indevido dos vales transportes (venda, troca, etc.) serão demitidos por justa causa, de acordo com o art. 7º do Decreto Lei nº 95.247/87.

Parágrafo Terceiro: Fica certo e acordado que serão descontados 6% (seis por cento) do salário base do trabalhador que fizer uso do benefício em questão, de acordo com o art. 9º do Decreto Lei 95.247/87.

Parágrafo Quarto: As empresas ficarão isentas do fornecimento do vale transporte aos trabalhadores que utilizarem sistema de ônibus fornecido pela empresa para o deslocamento dos trabalhadores no trajeto rota / frente de trabalho / rota / empresa, ou aos trabalhadores que optarem por transporte independente da distância entre sua residência e a empresa.

Parágrafo Quinto: Ficam vedadas, para qualquer fim, o pagamento de hora “in itinere”, nos termos do art. 58, e seguintes da CLT.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DE DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES

As homologações das rescisões do contrato de trabalho aos trabalhadores que tenham cumprido um ano ou mais de contrato de trabalho, poderão, a critério dos trabalhadores, ser homologadas no município de Boa Vista - RR.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COTA DE APRENDIZAGEM E CUSTEIO

Ajustam os Sindicatos Convenientes que as empresas da categoria atenderão plenamente a função e a obrigação emergente do art. 429 da CLT, na medida em que as aprendizagens previstas em lei utilizando como base de cálculo o número de trabalhadores, cujas funções demandem formação profissional.

Parágrafo Primeiro: As empresas, respeitadas as restrições profissionais, os aspectos de segurança e integridade do trabalhador e as disponibilidades do mercado de trabalho, contratarão de jovem aprendiz.

Parágrafo Segundo: Dada as possibilidades adicionais a Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente no seu art. 611-A, fortalecendo e privilegiando os direitos das negociações coletivas, o Sindicato conveniente resolve, observando as especificidades do setor, fixar bases para o cumprimento da lei que regula a contratação do jovem aprendiz.

Parágrafo Terceiro: Considerando a obrigação legal da reserva de cargo de jovem aprendiz, previsto no art. 429 da CLT, cujo cálculo da quantidade de vagas obrigatória é de 5% (cinco por cento) dos contratos de trabalho, os cargos diretos da operação que fundamentam a existência dos contratos de trabalho, serão reservados para o jovem aprendiz.

entes do poder público Federal, Estadual ou Municipal; como também as imposições contratuais contidas na Lei Federal 8.666/1993 em seu artigo 3o. Parágrafo 2o. Inc 06/07/2015, ou ainda os art. 92, inciso XVII e art. 116 da Lei Federal 14.133/2021, bem como a observância das boas práticas para fins de cumprimento das obrigações das empresas deverão obrigatoriamente:

1. – Incluir nos seus orçamentos e planilhas de custo no montante “B” o valor mensal de R\$75,00 (setenta e cinco reais) o qual será multiplicado pela quantidade do contrato;
2. – Em face do disposto no parágrafo terceiro desta cláusula as empresas abrangidas por este instrumento coletivo apresentarão pedidos de repactuação dos contratos 8.666/1993 que ainda estejam em vigor por força de termos aditivos, ou dos contratos 14.133/2021 para fins de inclusão do disposto nesta cláusula, uma vez atendidos os seus pressupostos.
3. – Caso a empresa não inclua em seus novos orçamentos o quantum referente a contratação do Aprendiz, o contratante fica autorizado a desclassificar sua proposta de norma coletiva, e eventual contratação será considerada irregular autorizando os sindicatos a informar aos órgãos competentes para fiscalização da contratada e da legislação de regência.

Parágrafo Quarto: As contratações de aprendizes deverão abranger todos os contratos já vigentes em que não exista originariamente na sua planilha de custos o valor orçado, devendo os Editais (contratos públicos) e os contratos particulares adotarem como mencionada no caput desta cláusula, valendo este Acordo Coletivo com marco regulatório da obrigação apta a implantar o valor mensal nas “planilhas de custos e formação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus trabalhadores demitidos, ou àqueles que tenham pedido demissão, carta de recomendação contendo a discriminação do período de trabalho e a declaração de que “não há nada que desabone a conduta do trabalhador”, exceto a Justa Causa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUITAÇÃO ANUAL DAS VERBAS TRABALHISTAS

É facultado aos trabalhadores e a empresa, na vigência ou não do contrato de trabalho, firmar o TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS perante adotado o modelo acordado entre o SIEMACO/SP e SELUR/SP.

Parágrafo Único: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, e dele constará a quitação anual dada pelo trabalhador com eficácia liberatória

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS do trabalhador será, obrigatoriamente, devolvida pelo empregador ao trabalhador mediante recibo de devolução, num prazo todas as anotações pertinentes a Contratação, Remuneração e condições especiais, se houver, de acordo com os Artigos 29 e 34 da CLT.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADE NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PODER DIRETIVO DO TRABALHADOR

Todo trabalhador atingido por medida disciplinar tomará ciência em documento apropriado contendo as razões e a extensão após a apuração dos fatos.

Parágrafo Primeiro: As empresas comprometem-se não aplicar rigor excessivo nem submeter o trabalhador a condição degradante ou humilhante.

Parágrafo Segundo: As empresas obrigam-se a ceder cópia impressa da medida disciplinar onde constem os motivos da aplicação da medida disciplinar ao trabalhador.

Parágrafo Terceiro: Não caberá medida disciplinar ao trabalhador que comprovar acompanhamento de parente doente à rede hospitalar pública ou privada, cabendo comprovar mediante documento o vínculo de parentesco que é restrito ao cônjuge e aos filhos.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIAS AS TRABALHADORAS GESTANTES

As trabalhadoras que se encontram no período de gravidez, a partir do 4º (quarto) mês, comprovado pela Caderneta de Gestante ou atestado emitido por Médico não pode prorrogada a título de horas extras, ficando ainda assegurada estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

A todos os trabalhadores demitidos cujo último dia da repercussão do Aviso Prévio, ainda que indenizado, ocorra dentro do período de 02 a 31 de dezembro, portanto, nos : categoria, 1º de janeiro de cada ano, é garantida a indenização adicional correspondente a um salário nominal conforme art. 9º. Da Lei 7.238/84.

Parágrafo Primeiro: A todos os trabalhadores demitidos cujos início do aviso, ainda que indenizado, ocorra a partir de 03 de Dezembro de cada ano e que tenha seu prazo do ano seguinte é garantido o recálculo dos valores rescisórios com base no valor dos salários garantidos em negociação coletiva, não sendo devida nenhuma outra indenização tomando por base o valor calculado e o valor a vigor após 1º de Janeiro repercutidos sobre as demais parcelas salariais, previdenciárias e fundiárias nos termos da legislação

Parágrafo Segundo: O pagamento das diferenças a que fizer jus será formalizado em TRCT complementar, cujo pagamento das verbas apuradas será realizado em até 10 dias do trabalhador comparecer à empresa solicitando o recálculo e a correspondente a complementação rescisória.

Parágrafo Terceiro: Considerando a característica do setor de Asseio e Conservação ser prestação de Serviços contínuos à terceiros, exclusivamente no caso de rescisão NÃO será devida a indenização adicional equivalente a um salário mensal, no caso de dispensa sem justa causa, conforme determina o artigo 9º das Leis 6.708/79 e 7.238

Parágrafo Quarto: Não é devido à indenização mencionada no Caput, nos casos em que contrato de Prestação de Serviços (entre o órgão público ou órgão privado) tenha 02 a 31 e dezembro com a empresa a qual o trabalhador é registrado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Fica pactuada, como regra geral, Jornada de trabalho de até 44 horas semanais distribuídas durante a semana, que podem ser de segunda a sexta-feira, ou de segunda a

Parágrafo Primeiro: Fica avençada jornada de 12X36 (doze horas de trabalho, por trinta e seis horas de descanso) para os trabalhadores que exercem funções de Contro Portaria e Auxiliar de Limpeza, Lider, Supervisor, Encarregado de Limpeza além de outras funções de caráter operacional ou administrativo quando as exigências do tomad hora para refeição e descanso, que deverá ser anotada em registro de jornada de trabalho, independente da jornada de trabalho ocorrer diurna ou noturna ou ainda no forr horas suplementares sequenciais à jornada já concluída, para os trabalhadores abrangidos neste Parágrafo.

Parágrafo Segundo: Caso o empregador deixe de conceder, ainda que parcialmente, o intervalo intrajornada previsto em lei, ficará obrigado a remunerar o período suprim por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, nos termos do §4º do art. 71 da CLT.

Parágrafo Terceiro: A empresa poderá por necessidade operacional e respeitados os limites da legislação vigente, ajustar o horário destinado ao intervalo intrajornada, por desde que preservado integralmente o tempo mínimo de 1 (uma) hora de descanso, sem qualquer prejuízo ao trabalhador. Para que surta efeito essa clausula haverá nece trabalhador.

Parágrafo Quarto: Fica pactuado que para atendimento de setores e demandas específicas as empresas poderão estabelecer jornadas semanais de 36 horas ou 180 (cen de segunda a sábado, sendo obrigado a concessão de intervalo de 15 minutos durante a jornada não computados como jornada de trabalho.

Parágrafo Quinto: Havendo necessidade de mudança excepcionalmente temporária para atendimento de necessidades de serviços em horário noturno ou misto notadame limpeza pós eventos, fica a empresa pactuante autorizada efetivar a modificação dos horários obedecendo aos intervalos legais extra e intra jornada de forma que nenhum descansos legais, inclusive quando retornar para o seu horário efetivo de trabalho, neste caso, se necessário for a empresa concederá folga não compensatória para atend jornadas conforme estabelecido em lei.

Parágrafo Sexto: Fica garantido aos trabalhadores que trabalham 06 horas diárias (180 horas mensais) o mesmo piso salarial de acordo com a função exercida de acordo Terceira deste Acordo Coletivo de Trabalho.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

As empresas participantes ou abrangidas por este instrumento coletivo, por obrigação legal, devem conceder intervalo de no mínimo 01 (uma) hora para que os trabalhador destinado ao repouso e alimentação.

Parágrafo Primeiro: Fica também avençado que todos os trabalhadores que exerçam funções de natureza externa, ou seja; fora do ambiente interno das instalações da er supervisão hierárquica direta em todo o tempo de suas jornadas de trabalho. E, considerando que, todos os trabalhadores têm conhecimento dessas condições, e que as atividades de natureza externa dependem, em termos práticos, de providências dos próprios trabalhadores pa intervalos de refeição. Fica por isso, estabelecido que os próprios trabalhadores têm a obrigação de cumprirem as suas jornadas de trabalho, de forma que seja também cu repouso e alimentação, independentemente de supervisão hierárquica específica para este fim, dada a sua impossibilidade.

Parágrafo Segundo: Fica facultada a flexibilização do horário de fruição do intervalo intrajornada, respeitado o período mínimo legal previsto no art. 71 da CLT, vedada a si

Parágrafo Terceiro: Fica acordada a expressa impossibilidade de horas extraordinárias nessa situação, a menos que sejam decididas e acertadas antecipadamente à sua

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DE JORNADA

A empresa poderá adotar, ao mesmo tempo, registro de pontos eletrônicos, com captação das jornadas através da leitura de impressões digitais, leitura facial, anotações de outros métodos mecânicos ou manuais para controle de jornada de trabalho dos seus trabalhadores que atenda suas necessidades e se adéque aos seus diversos locais da prestação de serviços nos termos dos artigos 2º e 3º da portaria 373, de 25/02/2011, sem prejuízo do disposto no artigo 74, Parágrafo 2º da CLT, que determina o controle de jornada por meio manual, mecânico ou eletrônico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - O REGISTRO DE JORNADA DE EQUIPES ITINERANTES

O empregado de equipes itinerantes deverá registrar a sua entrada e saída de sua jornada diária, em ponto fixo nas instalações da empresa. Podendo ser adotado o regist dispositivo do ponto de exceção, previsto na cláusula vigésima quinta.

Parágrafo Primeiro: Durante seu intervalo de descanso intrajornada (início e término), poderá ser realizado o registro em dispositivo móvel (celular, tablet etc) d estiver localizado. Durante o período de descanso, a jornada terminará e iniciará no mesmo local. Durante o intervalo intrajornada, poderá afastar-se da frente d disposição do empregador nesse período.

Parágrafo Segundo: Empregados de equipes itinerantes que se utilizarem do ônibus da empresa para deslocamento dentro do horário de trabalho poderão quando de seu como abrigo, proteção, ponto de apoio, área de descanso, durante seu período de descanso (intervalo intrajornada), independentemente do mecanismo de controle de jorn: ponto por exceção, não configurando esse período no veículo (ônibus) como tempo à disposição da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO PONTO POR EXCEÇÃO

O empregado de equipes itinerantes deverá registrar a sua entrada e saída de sua jornada diária, em ponto fixo nas instalações da empresa.

Para o período de intervalo intrajornada dessas equipes, pelo presente instrumento coletivo a empresa poderá adotar a modalidade de registro de ponto por exceção, ainda encarregado direto, em razão da natureza da atividade externa.

Parágrafo Primeiro: Considera-se regime de "controle de ponto por exceção" a obrigatoriedade de marcação, apenas, dos eventos que demonstrem que o intervalo intrajo empregado, por prorrogação ou antecipação.

Parágrafo Segundo: Considera-se período de descanso intrajornada de trabalho o horário convencionado como tal, respeitado o limite legal mínimo de uma hora.

Parágrafo Terceiro: Pelo presente instrumento, o empregado continuará exercendo a sua jornada normal de trabalho, mas sem a necessidade de anotar os horários de sa descanso, sempre respeitando o limite de horas convencionado.

Parágrafo Quarto: Na ocorrência de horas extras ou atrasos na saída ou retorno do intervalo de descanso intrajornada, o encarregado deverá preencher o formulário "Reg empregado e fazer conhecer pelo Departamento Pessoal até a data de cronograma de fechamento de Folha de Pagamento de cada mês, anexando eventuais atestados e abono.

Parágrafo Quinto: A implantação do sistema de controle de ponto por exceção continuará permitindo à fiscalização checar a idoneidade do processo e dos lançamentos ef de poder checar próprio impresso de exceções ao ponto, a Fiscalização do Trabalho poderá também checar as informações que foram lançadas em banco de horas.

Parágrafo Sexto: O empregado de equipe itinerante, que opta por deslocar-se, eventualmente, por sua opção e meios, diretamente para a frente de serviços sem acessar empresa determinada como local de registro de início e término da jornada, terá sua jornada registrada pelo encarregado, em dispositivo de "Registro Diário", destacados o local (frente de serviço), com sua assinatura.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

Será abonada a falta do trabalhador quando este for prestar exame vestibular ou concurso público no dia em que coincidir com seu horário normal de trabalho, que deverá : trabalhador em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do mencionado exame.

Parágrafo Único: Os trabalhadores terão suas faltas abonadas mediante apresentação de comprovantes documentais específicos para cada caso abaixo discriminado:

1. 03 (três) dias corridos, contados da data do óbito, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou irmã ou pessoa que comprovadamente dependa economicamente do trabalhador.
2. 03 (Três) dias úteis em virtude de casamento não cumulativo com outros benefícios inclusive gozo de férias;
3. 01 (um) dia útil anualmente para doação de sangue;
4. Os dias referentes a convocação do Tribunal Regional Eleitoral para os trabalhos nos pleitos eleitorais mediante documento comprobatório.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE DIAS NÃO ABRANGIDOS PELOS FERIADOS DO ESTADO DE RORAIMA

Nos dias a seguir listados, quando não considerados feriado nos municípios de Roraima onde ocorra a prestação efetiva dos serviços, e havendo interesse da empresa em suprimir as jornadas nos respectivos dias serão concedidas folgas mediante compensação que corres de cada dia.

1. - Terça feira de carnaval;
2. - Manhã da quarta-feira de cinzas;
3. - Corpus Christi.

Parágrafo Primeiro: A compensação para as folgas nos dias acima especificados poderá ser realizada antes ou depois dos dias listados no caput desta cláusula na mesma quantidade de horas de cada jornada.

Parágrafo Segundo: Para os dias considerados feriados através das leis federais, estaduais ou municipais ficam estabelecidos o cumprimento do respectivo descanso no trabalhador acordarem a compensação de jornada, através da troca de feriado nos termos do artigo 611 – A da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERMANÊNCIA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO

A empresa pode permitir que os empregados se utilizem, **quando de sua vontade**, das áreas apropriadas a descanso ou refeição dentro das **instalações** da empresa, se(tendas etc), em horários anteriores ao ser registro de entrada ou posteriores ao registro de saída de seu turno ou jornada para proteger-se de intempéries, enquanto aguard trabalho e/transporte para frente de serviços, **sem** que esse período seja considerado, **em qualquer hipótese, como tempo a disposição do empregador ou hora extra** registro de entrada apenas no horário de início dos seus serviços ou antes do embarque nos transportes oferecidos, com antecipação máxima de 10 minutos com relação a

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PERMISSÃO DE PERMANECER NA EMPRESA EM HORÁRIO DE DESCANSO

A permanência do empregado nas dependências da empresa, suas instalações físicas ou móveis, durante o intervalo/período de descanso **não configura tempo à dispos extraordinária**. O empregado pode, quando for sua vontade, usufruir do espaço de descanso oferecido pela empresa em seu intervalo intrajornada, não sendo este períod extraordinária, devendo proceder o correto registro de início e término desse intervalo ou, procedendo com o uso do dispositivo registro de ponto por exceção, nos termos d

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS DO TRABALHADOR

Fica estabelecido que o trabalhador possa gozar férias no período coincidente com a época do seu casamento, bastando para isso, que o mesmo comunique a empresa pc 60 (sessenta) dias do início das férias.

Parágrafo Primeiro: Cônjuges que exerçam suas atividades na mesma empresa poderão gozar férias no mesmo período, quando solicitados por escrito com antecedência início das férias, desde que a concessão das férias a ambos não prejudique o desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo Segundo: Fica garantido ao empregador conceder férias proporcionais ao trabalhador nas seguintes situações: nos termos de contratos, nos recessos escolares.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

Por ocasião do nascimento de filho do trabalhador a licença paternidade será de 05 (cinco) dias corridos contados do dia seguinte ao nascimento, exceção quando o trabalhador for empregado de empresa de trabalho temporário, férias, doenças, ou qualquer outro afastamento legal, neste caso a contagem dos dias correrá normalmente dentro do período da ocorrência do afastamento.

Parágrafo Único: A comprovação será efetivada mediante a apresentação do documento expedido pela Maternidade, ou da efetiva certidão de nascimento.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores os Equipamentos de Proteção Individual (EPI), necessários ao trabalho de acordo com as Normas Regulamentares (NR) e o Trabalho. Os equipamentos serão entregues mediante recibo, sendo a orientação para uso e conservação do mesmo, responsabilidade das empresas. A utilização do EPI quando exigido, será obrigatória por parte do trabalhador.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador após advertido por escrito sobre a necessidade de utilização de Equipamentos de Proteção Individual, quando reincidente poderá ser demitido.

Parágrafo Segundo: o empregado que na data de sua admissão possuir conhecimento prévio de doença, tem por obrigação informar ao médico do trabalho durante o seu processo de contratação, a correta avaliação quanto a aptidão para a função pretendida ou indique as medidas que a empresa deve adotar para preservar a segurança e saúde do trabalhador.

Parágrafo Terceiro: A omissão proposital de informações relevantes de que tenha conhecimento o empregado, quanto a existência de doenças prévias, lesões etc, durante o processo de contratação, implica em falta sujeita a penalidades legais conforme a proporção de sua gravidade na segurança e saúde do trabalhador.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES

As empresas deverão manter seus trabalhadores devidamente uniformizados, ficando obrigada a fornecer gratuitamente em número de 02 (dois) a cada ano. Fica assegurado à empresa o direito ao reembolso do valor correspondente ao uniforme fornecido, em caso de não devolução ou estrago, também fornecerão uniforme aos trabalhadores em casos que comprovadamente houver a necessidade de reposição ou de substituição do mesmo, entende-se por uniforme.

Parágrafo Único: A higienização dos uniformes é de responsabilidade dos trabalhadores, nas condições definidas no parágrafo único do Artigo 456-A da Lei 13.467.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

Serão aceitos atestados médicos emitidos por profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo Primeiro: A empresa poderá, em caso de dúvida fundada, encaminhar o trabalhador ao seu serviço médico próprio ou conveniado.

Parágrafo Segundo: Os prazos de entrega deverão observar o cumprimento das obrigações legais perante o e-Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AFASTAMENTO DECORRENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Na hipótese de cessação ou indeferimento de benefício previdenciário, o trabalhador deverá apresentar-se para exame de retorno ao trabalho.

Parágrafo Primeiro: Caso haja recurso administrativo ou judicial, a situação contratual seguirá a legislação aplicável.

Parágrafo Segundo: Eventual ausência injustificada será analisada à luz do art. 482 da CLT e jurisprudência vigente.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LOCAL PARA FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas cederão espaço interno visível aos seus trabalhadores, para que a SIEMACO RORAIMA possa afixar editais, avisos, notícias sindicais, boletins, circulares, panfletos e comunicações de interesse da categoria profissional, sendo vedada a divulgação de matérias de cunho político partidário.

Parágrafo Primeiro: As empresas permitirão o acesso do SIEMACO RORAIMA para que possa proceder à filiação dos trabalhadores, desde que, previamente autorizados e

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - LIBERDADE SINDICAL

Todo e qualquer diretor, delegado, conselheiro fiscal, suplentes inclusive, poderá se ausentar do trabalho para participar de atividades convocadas pela entidade profissional obrigando-se a entidade sindical efetivar a solicitação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas esclarecendo os motivos e o período de afastamento para a

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL / NEGOCIAL

Considerando a vontade dos trabalhadores manifestada em assembleia geral, e nos termos da Constituição Federal, em seu Artigo 8º, inciso IV, combinado as disposições CLT e de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário n.º 189.960-3, publicada no DJU em 10/08/2001, e Tema 935 de 11 de setembro de 2023, os empregadores ficam obrigados a descontar na folha salarial de cada mês, a partir de janeiro de 2026.

Parágrafo Primeiro: A forma de recolhimento da contribuição sindical, pelas empresas, está estabelecida no Artigo 586 da CLT, que determina o recolhimento à Caixa Econômica Federal, e as empresas descontarão a contribuição Negocial/Assistencial Profissional de cada um de seus trabalhadores da seguinte forma:

Parágrafo Segundo: Na folha salarial de cada mês, a partir de janeiro de 2026, desconto da importância de R\$ 30,00 (trinta reais) para os trabalhadores associados.

Parágrafo Terceiro: Na folha salarial de cada mês, a partir de janeiro de 2026, a importância de R\$20,00(vinte reais) ou a 1% (um por cento) do salário de cada trabalhador, desconto individual mensal a R\$40,00 (quarenta reais), a título de Contribuição Assistencial Negocial para os não associados prevalecendo o maior valor.

Parágrafo Quarto: As importâncias descontadas deverão ser recolhidas a SIEMACO RORAIMA em guias próprias fornecidas pelo sindicato, até o dia 10º do mês subsequente.

Parágrafo Quinto: Os trabalhadores que vierem a ser contratados após a data base, o desconto será efetuado a partir do mês seguinte ao de admissão, garantindo-se aos mesmos, desde que não associados o direito de oposição no prazo de 30 (trinta) dias após primeiro desconto.

Parágrafo Sexto: As questões de ação judicial oriundas de pedido de devolução de contribuições sindical, ficam estabelecidas da seguinte forma:

1. Na hipótese de o trabalhador ingressar com ação judicial contra a empresa com o objetivo de obter devolução de valores descontados, a empresa será obrigada a não se opor, ou seja, não instrua o processo com as informações que entender cabíveis. Caso não faça a notificação dentro do prazo legal para a defesa, fica a empresa unicamente responsável por este processo.

2. A empresa terá o direito de restituição de quaisquer contribuições sindicais, perante o SIEMACO RORAIMA, em caso de decisão judicial transitada em julgado, que a obrigue a devolver contribuições descontadas do trabalhador e recolhidas ao sindicato.

Parágrafo Sétimo: O valor da contribuição assistencial/negocial profissional é fixado pela entidade sindical laboral em assembleia regularmente convocada, podendo observar a realidade da categoria, tais como: remuneração do trabalhador; segmento econômico; abrangência da negociação coletiva.

Parágrafo Oitavo: A instituição e a fixação da contribuição assistencial/negocial profissional deverão ser precedidas de deliberação em assembleia geral da categoria profissional observadas as formalidades estatutárias.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

Fica assegurado aos trabalhadores não associados o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial/negocial profissional, a ser exercido de forma individual, e os procedimentos a serem observados, definidos e amplamente divulgados pela entidade sindical laboral, em conformidade com o Tema 935 do Supremo Tribunal Federal.

a) O prazo para a oposição será de 30 dias após a homologação da Convenção Coletiva de Trabalho

b) A carta de oposição deverá ser protocolada na sede ou subsele do SIEMACO - RORAIMA ou por meio de carta registrada (AR), assinada de próprio punho, sem necessidade de testemunhas.

c) Essa carta de oposição não tem um padrão estipulado, podendo ser uma simples menção de que não deseja mais o desconto de referida contribuição.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTOS DE DOCUMENTOS

As empresas se comprometem a enviar ao SIEMACO-RR cópia dos respectivos comprovantes da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS) do mês em que foram emitidos, bem como enviar a relação de trabalhadores associados e afiliados e lista geral dos trabalhadores ativos na empresa, informando os desligados e admitidos.

Parágrafo Primeiro: Em substituição a antiga GPS que as empresas se comprometiam em enviar ao SIEMACO-RR nos prazos constantes no art. 583, parágrafo 2º, e no art. 3233/ Mtb, de 29/12/1983, Art 225, "V" do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto 3.048/99 (D.O.U) de 12/05/1999. Passa a ser obrigação das empresas enviar ao SIEMACO-RR cópia dos respectivos comprovantes da Guia do FGTS (GDF), conforme normativas do novo sistema FGTS digital e a Declaração de Débitos e Créditos Decorrentes de Eventos Previdenciários e Outras Entidades- DCTF-WEB, conforme determina a Receita Federal do Brasil

Parágrafo Segundo: Todos os documentos, listagens, guias e declarações contidos no primeiro desta cláusula relacionados como obrigação de envio por parte das empresas abrangidas por este instrumento coletivo deverão ser entregues no SIEMACO-RR até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao dos fatos geradores.

Parágrafo Terceiro: O Sindicato Laboral a partir do recebimento dessa documentação passará a ser o responsável único da informação, devendo assim cumprir o tratamento de dados previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, inclusive respondendo por vazamento e danos que porventura ocorram decorrente do não tratamento dos dados contidos em qualquer documento entregue.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

Ficam as empresas obrigadas a disponibilizar à entidade profissional, quadro ou mural em local visível, para que nele se façam afixação de editais, avisos, notícias sindicais, comunicados de interesse da categoria profissional, sendo vedado à divulgação de matérias de cunho político-partidário

**DISPOSIÇÕES GERAIS
APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DA ACT**

Caberá ao SIEMACO RORAIMA a providência de imediatamente encaminhar ao Ministério do Trabalho, este instrumento para o competente registro e arquivo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS

Ficam mantidas e garantidas todas as demais cláusulas constante na norma coletiva atual, fixando-se a data base da categoria como sendo 1o. de Janeiro de cada ano.

}

ALEXANDRE GROSSI DE ALMEIDA
PRESIDENTE

SIND. DOS TRAB. EM EMP. PREST. DE SERV., LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES, ASSEIO E CONS. E COLOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE TERCEIROS DO ESTADO

ELOY JOSE DOS SANTOS JUNIOR
DIRETOR

COPAN - CONSTRUÇÃO, PAVIMENTAÇÃO & TERRAPLENAGEM DO NORTE LTDA

**ANEXOS
ANEXO I - ATA DOS TRABALHADORES**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

